

PARECER N. 112/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 08/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 08/2022, que "Altera o art. 3º, da Lei Complementar n. 120, de 29 de novembro de 2021, que instituiu a Ouvidoria da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 08/2022.
ALTERAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL N. 120/2021. REQUISITOS PARA O
CARGO DE OUVIDOR. RESTRIÇÃO DAS ÁREAS
DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDAS.
INCLUSÃO DAS ÁREAS DE ECONOMIA E DE
CONTABILIDADE. EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.
POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 08/2022, de iniciativa da Mesa Diretora, que "Altera o art. 3º, da Lei Complementar n. 120, de 29 de novembro de 2021, que instituiu a Ouvidoria da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre e dá outras providências".

Constam dos autos o texto inicial do referido projeto de lei complementar e a justificativa da proposição.

A intenção do projeto é restringir as áreas de formação profissional exigidas para o exercício do cargo de ouvidor-geral da Câmara Municipal, acrescentando as áreas de Economia e Contabilidade.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante aos municípios de Rio Branco.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Além disso, trata-se de matéria relativa à organização interna, aos cargos e funções da Câmara Municipal, em conformidade com o art. 24, III, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 24, III, da Lei Orgânica combinado com o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe à Mesa Diretora a instauração do processo legislativo de leis que disponham cargos e funções dos servidores da Câmara Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O art. 3º da Lei Complementar n. 120/2021 atualmente dispõe:

Art. 3º A Ouvidoria da Câmara Municipal, diretamente vinculada à Mesa Diretora, será dirigida por um Ouvidor designado pelo Presidente da Câmara entre os servidores de carreira da Câmara Municipal de Rio Branco e que tenha formação, **preferencialmente**, nas áreas de Gestão Pública, Administração e Direito.

A utilização do termo "**preferencialmente**" evidencia que o dispositivo supramencionado não é taxativo e permite que a função de ouvidor-geral seja exercida por servidores de carreira com formação em outras áreas do conhecimento, além de Gestão Pública, Administração e Direito.

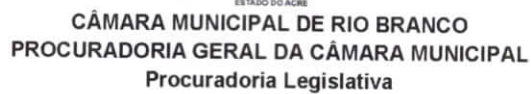
O projeto de lei complementar altera esse quadro e exige que o ouvidor-geral tenha servidor de carreira da Câmara Municipal com formação nas áreas de Gestão Pública, Administração, Direito, Economia e Contabilidade.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico, cabendo aos parlamentares avaliar a conveniência e oportunidade da alteração pretendida.

Finalmente, para adequação do projeto às regras de técnica legislativa (Lei Complementar n. 95/1998 e Decreto n. 9.191/2017), recomenda-se que o art. 1º do projeto tenha a seguinte redação, suprimindo-se o art. 2º e renumerando-se o art. 3º:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 120, de 29 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Ouvidoria da Câmara Municipal, diretamente vinculada à Mesa Diretora, será dirigida por um Ouvidor designado pelo Presidente da Câmara entre os servidores de carreira da Câmara Municipal de Rio Branco com formação nas áreas de Gestão Pública, Administração, Direito, Economia ou Contabilidade." (NR)





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

08
Ribeiro P.
do Acre

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 08/2022

ASSUNTO: “ALTERA O ART. 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 120, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU A OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

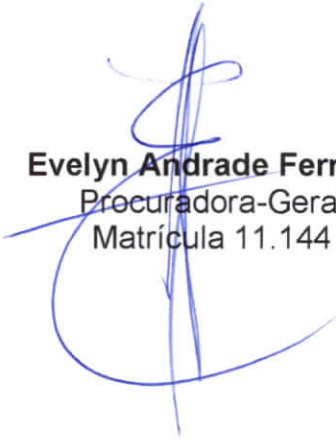
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 112/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 07 de abril de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2022

COMISSÕES TÉCNICAS